

Processo n.º 311/2004

Data do acórdão: 2004-12-09

Assuntos:

- acções cíveis laborais
- tentativa não judicial de conciliação perante o Ministério Público
- correcção de preço inicialmente proposto

S U M Á R I O

Há que prevenir situações de realização “sucessiva” de tentativas de conciliação não judicial no seio do Ministério Público, sob pretexto, invocado pela parte empregadora e ré na acção cível laboral em mira, de correcção de preço então por ela proposto na primeira tentativa de conciliação já feita perante aquele Órgão e entretanto gorada, sob pena de se comprometer a serenidade e autoridade institucional interentes a essa mesma diligência.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 311/2004

(Recurso civil)

Recorrente (ré): Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

Recorrido (autor): (A)

Tribunal *a quo*: 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 12 de Maio de 2003, (A) intentou uma acção ordinária contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., acção essa entretanto registada como sendo autos de acção ordinária laboral n.º LAO-030-3-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (cfr. a petição

inicial a fls. 2 e seguintes desses autos, onde se encontravam ambas as partes já melhor identificadas).

Em face disso, o Mm.º Juiz titular desse processo no 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base ordenou, em 18 de Julho de 2003, a remessa dos mesmos autos ao Ministério Público para efeitos de tentativa de conciliação.

Nessa sequência, foi com efeito realizada, em 29 de Setembro de 2003, e perante o Ministério Público, a tentativa de conciliação das partes em pleito, sendo para o efeito o autor acompanhado e a ré representada pelos respectivos Ilustres Mandatários forenses, da qual foi lavrado o correspondente auto com seguinte conteúdo essencial:

<<[...]

--- À MATÉRIA DOS AUTOS DISSERAM:-----

--- Que tendo exposto o motivo de presença, nomeadamente, para tentar obter um acordo prévio para resolução do litígio.-----

--- Pelo mandatário do S.T.D.M. foi dito que aceita pagar ao (A) um montante calculado nos termos do critério definido pela D.S.T.E acrescido de uma quantia relativa ao dobro deste montante, a título de indemnização por antiguidade, o que perfaz o montante total de Mop\$11.030,00

--- Pelo mandatário do trabalhador foi dito que mantém o pedido formulado na Petição Inicial e não aceita a proposta da S.T.D.M.-

---E mais não disseram. Lidas as suas declarações as acharam conformes, ratificam.
[...]>> (cfr. o teor do auto em causa, e *sic*).

Infrutífera assim que ficou essa tentativa de conciliação, a Digna Procuradora-Adjunta que a ela presidiu ordenou, em 13 de Outubro de 2003, a remessa dos autos em questão ao Tribunal Judicial de Base para efeitos de prosseguimento da ulterior tramitação processual.

Apresentado em 17 de Outubro de 2003 o processo ao 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, o outro Mm.º Juiz supervenientemente titular do mesmo proferiu despacho em 21 de Outubro de 2003, no sentido de admitir liminarmente a petição inicial e citar a ré para contestar.

Entrementes, foi feito junto a esse processo por decisão daquela mesma Digna Procuradora-Adjunta (emitida sob a informação prestada pela Secretaria do Ministério Público no sentido de que já foi feita a tentativa de conciliação e o processo já foi remetido ao Tribunal Judicial de Base), um requerimento apresentado pela ré ao Ministério Público em 3 de Outubro de 2003, de seguinte teor:

<<[...]

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., R, nos autos *supra* referenciados, que lhe moveu o A. (A), e neles melhor identificado, vem, mui respeitosamente, expor e, a final, requerer [...] o seguinte:

1 – As partes estiveram presentes na Tentativa de Conciliação efectuada no passado dia 29 de Setembro;

2 – A proposta efectuada pela R. foi liminarmente recusada pelo A.;

3 – Acontece que um erro material, resultante de tradução por parte do mandatário da R., levou a que o mesmo tivesse apresentado um proposta de resolução do litígio com valores substancialmente inferiores àqueles que realmente se propunha apresentar.

4- Apenas após a realização da referida diligência o mandatário se deu conta desse seu erro material.

Porque assim é, mui respeitosamente requer-se [...] seja agendada uma nova diligência para que a R. possa apresentar a proposta por si considerada justa para composição amigável do litígio.

[...]>> (cfr. o conteúdo do requerimento em questão, e *sic*).

Em face do assim sucedido, o Mm.º Juiz titular do processo acabou por decidir, em 19 de Janeiro de 2004, em designar o dia 13 de Fevereiro de 2004 para uma tentativa judicial de conciliação.

Inconformada, a ré veio interpor recurso deste último despacho judicial, tendo para o efeito concluído a sua alegação de recurso e nela peticionado de moldes seguintes:

<<[...]

1. Saiu a ora Recorrente vencida da decisão do tribunal *a quo* que conclui pela marcação de uma tentativa judicial de conciliação, através do despacho proferido pelo Mmo. Juiz *a quo*, na medida em que, deveria o Mmo. Juiz ter, novamente, remetido os autos para o Ministério Público que, por sua vez, não deveria ter remetido os autos ao Venerando Tribunal *a quo* sem que se tivesse pronunciado sobre o requerimento efectuado pela ora Recorrente em 2003.
2. Ora, tendo a Recorrente requerido junto dos Serviços do Ministério Público no sentido de que fosse repetida a diligência, o douto Tribunal *a quo*, substituiu-se, através da marcação de tal diligência conciliatória, quer às partes quer ao próprio Ministério Público, o que, sem prejuízo do tão sempre devido respeito, viola normas e princípios que presidem ao direito adjectivo laboral e civil.
3. Aquando da tentativa de conciliação realizada em 19 de Setembro de 2003, nos Serviços do Ministério Público, a Recorrente incorreu em erro revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a delcaração foi efectuada, dando por isso direito à sua rectificação nos termos do art. 244º do Código Civil.
4. O único propósito que presidiu ao requerimento apresentado junto do Ministério Público no dia 3 de Outubro de 2003, era o de rectificar a declaração emitida na diligência de conciliação.
5. Somos em entender que a tentativa prévia e extra-judicial de conciliação é, nomeadamente em matéria laboral, um dos mais importantes diligências

tendo em vista a resolução do conflito na medida em que evita que as pessoas – quer sejam empregados ou empregadores - sejam precipitadamente forçadas a vir a juízo para defesa dos seus interesses, numa altura em que a situação da parte contrária o não justifica, garantindo a não sobrecarga dos tribunais com acções desnecessárias.

6. Salvo o devido respeito, considera a Recorrente ser óbvio que a vontade do A., ora recorrido, na tentativa prévia de conciliação realizada estava, indubitavelmente, condicionada à vontade maior de fazer prosseguir a acção judicial.
7. E, desse modo, é esta a base da ilegalidade da forma como, *in casu*, se processou a tentativa prévia de conciliação: primeiro o A. interpôs a acção, pagando o respectivo preparo inicial; depois, o tribunal promove a marcação da tentativa prévia de conciliação.
8. Posteriormente, a Recorrente, tal como se aludiu *supra*, em face do aludido erro de tradução, que considera essencial, na medida em que reduzia para um terço o valor da sua proposta – o que poderia significar a resolução extra-judicial de um pleito à nascença, sem prejuízo do entendimento que a Recorrente mantém em relação à tentativa prévia de conciliação, já exposto por diversas vezes.
9. Pelo que, apesar de se poder apelidar de demasiado rigorosa a solução defendida pela ora Recorrente, para além de decorrer de forma expressa da lei é a única que garante a efectiva tutela do instituto conciliatório em processo de trabalho.

10. No entanto, a solução defendida pelo Tribunal *a quo*, mesmo que fosse admitida – o que apenas se concebe num quadro hipotético – entra em contradição com o processado nos autos. Com efeito, considerou o tribunal *a quo* ser necessária a realização de uma tentativa judicial de conciliação, em face do requerido junto do Ministério Público.
11. Ao invés, considera a Recorrente que, e não será despiciendo renovar a recusa da Recorrente em reconhecer qualquer tentativa efectuada junto do Ministério Público, após a entrada em juízo da PI, como tentativa “*prévia*” de conciliação, mas admitindo hipoteticamente tal poder ser assim considerado, deveria o Mmo. Juiz *a quo*, remetido os autos para o Ministério Público, para que este órgão jurisdicional se pronunciasse sobre o requerimento aí apresentado pela ora Recorrente em 3 de Outubro de 2003.
12. Até porque se evitaria todo o processado posterior, na medida em que uma diligência de conciliação efectuada extra-judicialmente, poderia resolver, desde logo, o pleito.
13. Tal “*pormenor*” é relevante porque, não só afecta a igualdade processual das partes e constitui, indubitavelmente, uma barreira por parte do tribunal para que a Recorrente pudesse solucionar amigavelmente o conflito.
14. Em conclusão, está o despacho ora posto em crise ferido de ilegalidade, na medida em que violou o princípio da iniciativa das partes – art. 3º do CPC -, o princípio do dispositivo – art. 5º do CPC – e o princípio da adequação formal – art. 7º do CPC -, *máxime* ao ter impossibilitado a Recorrente de

apresentar extrajudicialmente a proposta correcta para a resolução do litígio, com o patrocínio do Ministério Público.

Nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão do Mmo. Juiz *a quo* e, conseqüentemente, somos de entender que deverão ser os autos remetidos ao Ministério Público para que seja repetida a tentativa de conciliação, sem prejuízo de a Recorrente considerar que, a realizar-se, tal tentativa não preenche a previsão legal do art. 50º do CPTp, na medida em que não é uma tentativa prévia de conciliação, mantendo-se toda a defesa já articulada.

Assim se fará

JUSTIÇA!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 7 a 10 do presente processado recursório, e *sic*).

Sobre este recurso, não contra alegou o autor.

Subido o recurso em 23 de Novembro de 2004 para esta Segunda Instância, feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre-nos decidir.

Para o efeito, cumpre notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir da ou das questões material e

concretamente colocadas pela parte recorrente nas conclusões da sua minuta de recurso, e já não de aquilatar da justeza, ou não, de todos os argumentos invocados pela recorrente na mesma alegação para sustentar a procedência da sua pretensão.

Assim sendo, a questão nuclear posta pela ré recorrente na presente sede processual consiste precisamente em saber se há lugar outra vez a remessa dos autos principais ao Ministério Público para esse Órgão poder decidir do requerimento então apresentado pela ré em 3 de Outubro de 2003, em vez da designação desde logo da data para realização da tentativa de conciliação judicial das duas partes.

Ora bem, cremos que a resposta a isso não pode deixar de ser negativa, a descontento da recorrente, porquanto:

- em primeiro lugar, do teor do auto de tentativa de conciliação acima referido se retira nitidamente que *in casu* já se realizou e concluiu formalmente a tentativa de conciliação no Ministério Público;
- em segundo lugar, é de considerar que ao ter despachado a Digna Procuradora-Adjunta (que então tinha presidido à tentativa de conciliação de 29 de Setembro de 2003) no canto superior esquerdo da primeira folha do requerimento da ré em questão, no sentido de remessa do mesmo expediente ao

Tribunal Judicial de Base, depois de considerada a informação a ela prestada pela Secretaria do Ministério Público de que já tinha sido feita a tentativa de conciliação, aquela mesma Digna Magistrada já indeferiu implicitamente aquela mesma pretensão da ré;

- por outro lado, há que prevenir situações de realização “sucessiva” de tentativas de conciliação não judicial no seio do Ministério Público, sob pretexto de correcção de preço então proposto na primeira tentativa de conciliação já feita perante aquele Órgão e entretanto gorada, sob pena de se comprometer a serenidade e autoridade institucional inerentes a essa mesma diligência;
- o que, em todo o caso, nunca impede que a ré venha a tentar fazer um acordo de conciliação extrajudicial com o autor através da oferta do preço agora tido em vista.

Nestes termos, é de concluir pela bondade da decisão ora recorrida, sem necessidade de outros desenvolvimentos por desnecessários, já que essa decisão não enferma, por razões acima expostas, de nenhuma das ilegalidades ora assacadas pela recorrente.

Dest’arte, e em harmonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso, com custas do presente processado pela ré**

recorrente.

Macau, 9 de Dezembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong